



PROJETO DE LEI

PL./0275.4/2019



Lido no expediente	072	Sessão de	15, 08, 19
As Comissões de:			
5) Justiça			
29) Saúde			
6) Transportes			
)			
)			
Secretário			

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas médicas e congêneres, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, disponibilizarem gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência.

Art. 1º. Os hospitais, clínicas médicas e congêneres, seja de caráter público ou particular, ainda que por serviço terceirizado, situados no Estado de Santa Catarina, que exploram comercialmente o serviço de estacionamento de veículos, são obrigados a disponibilizar gratuitamente, ao menos, uma hora de tolerância para desembarque, acomodação e atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º Terá o direito a gratuidade descrita no *caput* deste artigo o veículo pertencente ao paciente ou ao seu acompanhante para o devido atendimento, cadastramento e acompanhamento inicial, nos casos de atendimento de urgência e emergência, devidamente comprovado.

§2º Será permitida a cobrança do tempo de uso do estacionamento que exceder o previsto no *caput* deste artigo, de acordo com a tabela de preços utilizada pelos hospitais, clínicas médicas e congêneres.

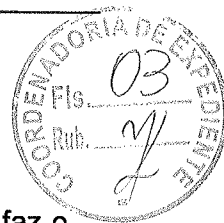
Art. 2º. Os hospitais, clínicas médicas e congêneres deverão fornecer comprovante do atendimento ao usuário (paciente/acompanhante) para que tenha direito a gratuidade do estacionamento.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no artigo 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



JUSTIFICATIVA

Considerando a situação de urgência e emergência de quem faz o socorro necessário para preservar a vida, o tempo necessário para o acompanhamento do paciente até seu pronto atendimento, tendo a obrigação de prestar informações requeridas pelo hospital a respeito do paciente e com o argumento de que o transportador poderá não dispor de recursos no momento fatídico, é que se faz a presente proposição.

Nesta toada, esta proposição concebe a gratuidade pelo período de uma hora de estacionamento para o paciente e seu acompanhante, porquanto amolda-se numa problemática social, o fato de serem compelidos a arcar com uma onerosidade a mais quando se encontram numa situação delicada em buscar da efetividade do direito à saúde nos hospitais e clínicas e congêneres. O direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

In verbis:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Estacionamento é atividade comercial, mas hospitais são prestadores de serviço, muitas vezes emergenciais, e os pacientes ou acompanhantes não devem ficar reféns de pagamento, inclusive levando em conta o momento social e econômico que o país atravessa. Com pelo menos uma hora, pacientes podem ser deixados na recepção do hospital e este tempo permite que o acompanhante tome as providências necessárias, e a partir daí, escolha ficar ou não com o carro no estacionamento do hospital.

O desenvolvimento das atividades econômicas, portanto, necessita da utilização de bens de produção privados, os quais, no entanto, não poderão ser utilizados para fins meramente particulares. Devem, em verdade, atender ao interesse público, de forma a propiciar existência digna a todos, conforme ordenado pela Constituição Federal, para tanto, “buscando um equilíbrio entre o lucro privado e o proveito social” (DERANI, Cristiane. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 27. 2002. p. 238).



Assim, sobretudo, por se tratarem os hospitais e estabelecimentos congêneres, de bens afetos à manutenção da vida humana, depreende-se que esses bens devem ser de acesso o mais facilitado possível aos indivíduos que deles necessitam para assegurar seu direito fundamental à saúde, o que justifica, pois, “a intervenção do Estado no domínio da sua distribuição, de modo a propiciar a realização ampla de sua função social” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 789). Em outras palavras, justamente a maior utilidade à coletividade, enseja a intervenção na propriedade, missão para qual o Poder Público pode se valer da aplicação do princípio da função social da propriedade.

Senhores parlamentares, esse é mais um caso em que urge a necessidade de atuação deste nobre parlamento, razão por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para seu acatamento, aprovando a presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

